

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “*Institui a Lei de Execução Penal*”, para prever nova regulamentação do trabalho obrigatório prestado pelo preso, bem como destinar 25% do salário do apenado para fins de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com sua manutenção e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para prever nova regulamentação do trabalho obrigatório do preso, bem como, destinar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do preso condenado para fins de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 28.

.....

§3º O trabalho do preso poderá ter caráter remuneratório e compensatório ou somente compensatório.” (NR)

Art. 28-A. O trabalho do apenado prestado diretamente à Administração Pública Direta ou Indireta terá somente caráter compensatório, nos termos do inciso III, do art. 126, desta Lei.

“Art. 29. A remuneração do trabalho do preso, será definida mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, devendo o agente pagador reter e repassar diretamente esse valor para Administração Penitenciária, que atenderá prioritariamente:

a) o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a

manutenção do condenado;

b) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

c) à assistência à família;

d) a pequenas despesas pessoais.”

§1º Será destinado 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do preso para fins do ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado.

§2º O recurso gerado e previsto no §1º, também poderá ser aplicado para realizações de melhorias no presídio onde o preso esteja alocado.

§3º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.” (NR)

.....
“Art. 34.

§ 1º Incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada que deverá ser repassada para o Estado e administrada, nos termos do art. 29.

.....” (NR)

.....
“Art. 36.

.....
§2º A União, Estados e Municípios poderão utilizar da mão-de-obra do preso condenado em até 100% (cem por cento) do total de empregados nas obras de reestruturação e pavimentação de rodovias, reformas de escolas públicas e de áreas administrativas e serviços de limpeza, sendo compensado na forma do art. 28-A desta Lei.

§3º Caberá à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho, que deverá ser inteiramente repassada para o Estado, que a administrará na forma do art. 29.

§4º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.” (NR)

“Art. 37. A prestação de trabalho externo à entidade privada, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento de 1/6 da pena.

§1º O trabalho externo prestado à Administração Pública Direta e

Indireta, a ser autorizado pela direção do estabelecimento penal, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, desde que tomadas as devidas cautelas contra fuga.

§2º Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

.....
“Art. 126.

.....
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho remunerado prestado a empresas privadas;

III - 1 (um) dia de pena a cada 2 (dois) dias de trabalho não remunerado prestado à Administração Pública Direta e Indireta.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivos à Lei de Execução Penal (LEP) para que seja estabelecida uma nova regulamentação do trabalho do preso, que confirme seu caráter obrigatório, podendo ser remunerado ou não, e assim cumpra seu objetivo no cumprimento da pena, que é o de promover a cidadania, a ressocialização e reintegração do apenado na sociedade.

No âmbito criminal, a responsabilidade pela ressocialização do indivíduo que comete algum delito deve ser compartilhada entre o Estado, as empresas e a sociedade civil. Assim, havendo a cooperação dessas três esferas, o trabalho passa a ser uma ferramenta importante na ressocialização do preso.

Tanto o Código Penal, em seu art. 35, § 1º, quanto a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), instituem a obrigatoriedade do trabalho para o preso comum, sendo que esta última, em seu art. 28, § 2º, dispõe que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justifica-se tal exclusão pelo fato de o trabalho do preso não corresponder a uma prestação de serviços como manifestação de um trabalho livre (o que fatalmente conduziria à sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista), mas apenas e simplesmente a uma atividade laborativa obrigatória instituída com caráter de dever social e condição de dignidade humana, justamente para atender ao conteúdo educativo e produtivo do processo inerente à sua ressocialização.

O não reconhecimento do vínculo empregatício não constitui qualquer injustiça, mas ao contrário, deixa claro que o trabalho é um direito do preso, por ser instrumento de ressocialização.

A habilitação para o trabalho se fortalece a partir das ações de formação e capacitação profissional, privilegiando as habilidades, capacidades individuais e as necessidades do mercado, sem, contudo, renunciar à restauração do senso de participação na sociedade.

A Lei de Execuções Penais prevê que o trabalho remunerado é obrigatório na medida da aptidão e da capacidade do preso, podendo ele recusar-se a sua execução, sendo certo que, tal recusa implica no cometimento de falta grave (art. 39, V e 50, VI da LEP).

Assim, garantir o acesso do condenado ao trabalho, segundo a Lei de Execuções Penais, é um dever social e condição de dignidade humana. Além disso, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo da execução, ou seja, para cada 3 (três) dias de trabalho, abate-se um dia da pena.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em um caso jugado pela Sexta Turma do STJ, o juiz da Vara de Execuções Criminais decretou a perda de dias remidos de um preso em razão de ter se recusado, injustificadamente, a trabalhar no presídio. Em *habeas corpus* impetrado, a Defensoria Pública de São Paulo alegou que o estado não poderia interferir na esfera pessoal do condenado, obrigando-o a trabalhar, uma vez que a Constituição Federal veda a imposição de trabalho forçado (art. 5º, LXVII, “c”). Ao negar a ordem, o colegiado explicou que a pena

de trabalho forçado, como escravidão e servidão, vedados constitucionalmente, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado. O acórdão destacou ainda o artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto San José da Costa Rica*), que não considera como trabalho forçado os trabalhos ou serviços exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença (HC 264.989).¹

Nesse sentido, o objetivo do presente Projeto de Lei é mudar a perspectiva da realização do trabalho do preso condenado em quaisquer dos regimes de cumprimento de pena na Lei de Execução Penal.

Primeiramente, propõe-se que o trabalho obrigatório do preso tenha tanto caráter remuneratório e compensatório ou somente compensatório, conforme o serviço prestado ser para iniciativa privada ou para a Administração Pública Direta ou Indireta. Assim, o trabalho seria remuneratório e compensatório, quando prestado para iniciativa privada e somente compensatório, quando prestado para Administração Pública Direta ou Indireta.

Outra medida proposta, é transferir para Administração Penitenciária ou órgão similar a administração da remuneração do trabalho remunerado para que se preceda a retenção de 25% desse valor para destinar especificamente para ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado. Nesse viés, aproveitamos a oportunidade para alterar a prioridade da destinação da remuneração do preso que então passaria a ser primeiro para ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado; em segundo à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; em terceiro à assistência à família; ficando por último o custeio de pequenas despesas pessoais. O restante do valor continuaria a ser depositado para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Ademais, prevê-se que o recurso gerado do recolhimento de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração destinado para o ressarcimento do Estado para despesas e

¹ http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-trabalho-do-preso-na-jurisprud%C3%Aancia-do-STJ



manutenção do condenado, também poderá ser destinado para melhorias no estabelecimento prisional de origem do preso.

As propostas ora elencadas evidenciam a preocupação com a grave situação do sistema prisional brasileiro, principalmente no que tange ao alto custo na manutenção do preso. Não é justo que a sociedade, que vive à mercê do aumento da violência e foi prejudicada pelos crimes cometidos por essas pessoas, tenham ainda que arcar e pagar pela culpa alheia. Assim, se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação e infraestrutura do Estado.

Corroborando com esse pensamento, propõe-se outras medidas que aperfeiçoam a Lei de Execução Penal no que diz respeito à utilização de mãos-de-obra do preso condenado que gerará economia para a União, Estados e Municípios. Dentre elas, está a utilização da mão de obra do preso condenado em até 100% (cem por cento) do total de empregados nas obras de reestruturação e pavimentação de rodovias, reformas de escolas públicas e de áreas administrativas e serviços de limpeza. Importante lembrar que o trabalho prestado para Administração Pública Direta e Indireta teria somente caráter compensatório, no entanto, propomos um regime diferenciado de remição, 2 (dois) dias de trabalho, para remir 1 (um) dia de pena, como forma de estímulo ao trabalho do preso.

A proposta foi inspirada no exemplo do que aconteceu no Mato Grosso do Sul, que é considerado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referência no que tange à execução penal. Em 2016, os presos do semiaberto do Centro Penal da Gameleira, em Campo Grande, iniciaram a reforma da Escola Estadual José Ferreira Barbosa, localizada no bairro Vila Bordon, e em 45 dias a obra foi entregue. Com mais esta ação, a economia do estado de Mato Grosso do Sul ultrapassou 2 milhões de reais, considerando que uma obra desta proporção não sairia por menos de R\$ 400.000,00 e que com o programa custou apenas R\$ 19.800,00, pagos aos 15 reeducandos que executaram os serviços. A ação se deu por meio do Programa *“Pintando e Revitalizando a Educação com a Liberdade”*, idealizado pelo juiz da Vara de Execução Penal de Campo Grande, Albino Coimbra Neto. Pelo programa os materiais de construção são comprados com um fundo arrecadado pelo



desconto de 10% (dez por cento) do salário de cada preso da capital que trabalha por convênios com o poder público e iniciativa privada. Ressalta-se que a mão de obra utilizada também era dos presos².

Tais medidas estão de acordo com a vontade da população. No ano de 2017, foi lançado pelo Data Senado uma enquete sobre a obrigatoriedade do trabalho do preso e o trabalho obrigatório para detentos e obteve 91% (noventa e um por cento) de aprovação. O instituto ouviu 1.310 pessoas entre os dias 16 de fevereiro e 2 de março³. Portanto, nossa proposta reflete a vontade da maioria da população!

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2018.

Dep. FÁBIO TRAD

PSD/MS

² <http://anamages.org.br/noticias/utilizacao-de-mao-de-obra-de-presos-gera-economia-em-ms>

³ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/16/enquete-mostra-que-91-sao-favoraveis-a-trabalho-obrigatorio-para-presos>